



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

ORIENTANDO: JEFFERSON DA CONCEIÇÃO MACEDO
ORIENTADORA: MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2021

JEFFERSON DA CONCEIÇÃO MACEDO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA

2021

JEFFERSON DA CONCEIÇÃO MACEDO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

Data da Defesa: 3 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota:

Examinadora Convidada Prof^a Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota:

Dedico este trabalho a minha mãe Gizela da Conceição Beckmam que fez o possível para que esse momento se realizasse.

Em primeiro lugar, deixo meus agradecimentos à Deus por ter me concedido saúde física e mental para a conclusão de mais um ciclo da minha vida.

Aos meus pais, Jair de Macedo Moura e Gizela da Conceição Beckmam por todo apoio e compreensão.

A minha prima Fernanda Costa Barros e o seu esposo Joviano Alves de Souza, aos meus amigos e colegas, aos professores, que contribuíram para que eu tivesse uma boa formação acadêmica.

Por fim, à todas as pessoas que, direta ou indiretamente, colaboram para que este trabalho fosse concretizado.

Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo. Ruy Barbosa

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade estudar a Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, já que a Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 5º, LXVIII, o direito de todos no âmbito administrativo e judicial, à razoável duração do processo, e os meios que assegurem a celeridade da sua tramitação. E uma vez que, a tutela jurisdicional não é prestada no prazo razoável, deve o Estado responder civilmente pelos danos. Assim, a pesquisa versará sobre como o Estado passou a ser responsabilizado civilmente pelos seus atos, tendo em vista que antes da consolidação da teoria da responsabilidade objetiva ou publicista grafada na Carta Magna, passou-se por institutos políticos importantes ao longo da história como: a teoria da irresponsabilidade e a teoria civilista da culpa. Ademais, para compreender a complexidade do instituto foi abordado também sobre o poder jurisdicional do Estado, a possibilidade de qualquer cidadão ter acesso a justiça, também sobre o princípio da razoável duração do e ainda sobre a possibilidade de o magistrado responder pelos danos provocados em decorrência de culpa ou dolo. E, para confirmar que o Poder Judiciário é realmente moroso, foi verificado o tempo para resolução dos processos judiciais, identificado em qual âmbito judicial há maior tempo para solução dos conflitos tendo como base o Relatório Justiça em números fornecido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Por fim, foi destacado também as possíveis causas que corroboram com a morosidade processual.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Razoável duração do processo. Morosidade. Dano.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to study the Civil Liability of the State for the delay in the jurisdictional provision, as the Federal Constitution of 1988 provides in its art. 5, LXVIII, the right of all in the administrative and judicial scope, to a reasonable duration of the process, and the means to ensure the speed of its processing. And since the judicial protection is not provided within a reasonable period, the State must respond civilly for the damages. Thus, the research will focus on how the State came to be held civilly liable for its acts, considering that before the consolidation of the strict liability theory or publicist written in the Magna Carta, important political institutes throughout history took place such as: the irresponsibility theory and the civilist theory of guilt. In addition, to understand the complexity of the institute, it was also addressed about the jurisdictional power of the State, the possibility of any citizen to have access to justice, also about the principle of reasonable duration and also about the possibility of the magistrate to answer for the damages caused as result of guilt or intent. And, to confirm that the Judiciary Branch is really slow, the time for the resolution of legal proceedings was verified, identifying in which judicial sphere there is more time to resolve conflicts, based on the Justice Report in figures provided by the CNJ (National Council of Justice). Finally, the possible causes that corroborate the procedural delay were also highlighted.

Keywords: State civil liability. Reasonable duration of the process. Slowness. Damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	10
1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	12
1.1.1 Teoria da responsabilidade civil do Estado	13
1.1.2 Teoria da irresponsabilidade do Estado	14
1.2.3 Teoria civilista da culpa	15
1.2.4 Teoria publicista ou objetiva	16
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	21
2.1 DA JURISDIÇÃO.....	21
2.2 ACESSO A JUSTIÇA	22
2.3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O PROBLEMA DA MOROSIDADE NA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL.....	24
2.4 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO PELOS DANOS CAUSADOS POR DOLO OU FRAUDE	27
3 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	29
3.1 AS CAUSAS.....	30
3.1.1 Aumento da demanda	31
3.1.2 Infraestrutura inadequada, falta de modernização de aparelhos de informática e carência de servidores.	33
3.1.3 Excesso de normas jurídicas.....	34
3.1.4 Formalismo e perda do caráter humano do processo	34
3.1.5 Despreparo dos profissionais do Direito.....	35
3.2 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020	35

3.2.1 Tempo para resolução dos processos judiciais	36
3.2.2 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados, por tribunal	37
3.2.3 Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau, por tribunal	38
3.2.4 Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por tribunal	39
3.2.5 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no 2º grau e nos tribunais superiores	40
3.2.6 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de 1º grau.....	41
3.2.7 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau.....	42
3.2.8 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes (bruto) e tempo médio líquido, excluídos os processos suspensos por repercussão geral ou recursos repetitivos	43
3.3 RESULTADOS OBTIDOS NO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre a Responsabilidade civil do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. Dessa forma, será abordado como o Estado é responsabilizado civilmente pela morosidade na prestação jurisdicional e os danos causados ao cidadão em decorrência da demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, no primeiro capítulo será analisado a palavra responsabilidade no seu aspecto etimológico, como também, as teorias políticas importantes acerca da evolução da figura do Estado como ente sujeito de deveres e de responsabilidades.

Tais teorias podem ser compreendidas ao longo da evolução histórica como: Teoria da irresponsabilidade do Estado, Teoria civilista da culpa, Teoria publicista ou objetiva, até chegar-se na que fora adotada pela Constituição Federal de 1988 como critério de responsabilidade do Estado, sendo a Teoria publicista ou objetiva.

No segundo capítulo será feita uma abordagem acerca da responsabilidade civil do Estado e o princípio da razoável duração do processo, como também, os direitos do cidadão ao acesso à justiça e os problemas que a morosidade pode trazer para a prestação da tutela. Ademais, será demonstrado também como o magistrado poderá responder civilmente, já que este é o terceiro-imparcial do processo e possui a incumbência de representar o Estado.

No terceiro e último capítulo, serão analisadas as possíveis causas que ocasionam a morosidade processual. Em seguida, serão demonstradas estatísticas fornecidas pelo Relatório Justiça em números fornecidas por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilitando verificar o tempo para resolução dos processos judiciais e Identificar em qual âmbito judicial há maior tempo para solução dos conflitos.

Em suma, a presente pesquisa pretende demonstrar que o Estado pode responder civilmente pelos danos causados em decorrência da morosidade processual, haja vista que é uma garantia constitucional o acesso a uma Justiça mais célere, eficiente e eficaz.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Tendo em vista que no ordenamento jurídico o instituto da responsabilidade pode ser estudado em relação à matéria a que ela se refere, como responsabilidade penal, administrativa, contratual, objetiva ou subjetiva, busca-se analisar, nesse trabalho, a responsabilidade civil e, de forma ainda mais específica, a responsabilidade civil do Estado.

É de se observar que, antes de tratar da responsabilidade civil propriamente dita, deve-se atentar para o termo responsabilidade sob seu aspecto etimológico, significando, como afirma De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, (2010, p. 1214): “a qualidade de ser responsável, a condição de responder [...] de forma a determinar a obrigação, o encargo, dever, imposição de ser feita ou cumprida alguma coisa”.

No ordenamento jurídico brasileiro como também de vários países, nas doutrinas e jurisprudências tem-se reconhecido que o termo responsabilidade está vinculado a uma obrigação, que pode decorrer de um fato ou ato, o qual, no seu aspecto jurídico, está intimamente ligado ao princípio fundamental da proibição de ofender, ou seja, de causar prejuízo a outrem.

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. (GAGLIANO *et al.* 2019, p.45)

Na visão de Silva (2010) esse termo responsabilidade é usado em situações em que qualquer indivíduo que possui a obrigação de dar, fazer ou não fazer, deverá arcar com as consequências de seus atos ou negócios, caso eles sejam considerados danosos. Venosa (2007, p. 13) confirma a posição de Silva ao afirmar que “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

Ainda com fulcro em De Plácido e Silva (2010, p. 1214) tem-se que a responsabilidade, em qualquer de suas abordagens, “não foge ao sentido geral de obrigação, encargo, compromisso, sanção ou imposição”.

O que se observa é que responsabilidade pressupõe uma obrigação, e nesse sentido, a ciência do Direito preconiza que a obrigação tem como característica ser um vínculo, que possibilita ao credor, de determinada relação jurídica, o direito de exigir do credor da relação o cumprimento da prestação resultante da relação assumida entre os sujeitos da relação. Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade surge a partir do momento em que o devedor não cumpre de forma espontânea a obrigação que lhe compete.

Ao se comentar que a relação jurídica vincula dois sujeitos é importante pontuar que o objeto da pesquisa não se refere às várias modalidades de responsabilidade, mas especificamente sobre a responsabilidade civil. Tendo esse ponto esclarecido, urge abordar referido instituto à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Carvalho Filho (2020, 671) “[...] responsabilidade civil, isto é, aquela que decorre da existência de um fato que atribui a determinado indivíduo o caráter de imputabilidade dentro do direito privado”. Dessa forma, pode-se dizer que se trata de responsabilizar o indivíduo que mediante a sua omissão ou ação lese direito de outrem, gerando ao mesmo, indenização pecuniária quando determinado direito for irreparável de outra forma, dentro dos moldes legais do direito privado.

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. (GAGLIANO *et all.* 2019, p.51)

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em uma norma ou por deixar determinada pessoa natural ou jurídica de observar um preceito normativo que regula a vida.

Entretanto, a doutrina majoritária entende que a responsabilidade civil se divide em duas modalidades, são elas: responsabilidade civil contratual ou negocial e responsabilidade civil extracontratual. Flavio Tartuce (2018, p.467) preceitua da seguinte forma:

Em resumo, quanto à origem, a responsabilidade civil admite a seguinte classificação: Responsabilidade civil contratual ou negocial – nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os

bens do devedor. Repise se, mais uma vez, que apesar da literalidade do último comando, deve ser feita a ressalva de que alguns bens estão protegidos pela impenhorabilidade, caso daqueles descritos no art. 833 do CPC/2015. Cite-se o exemplo contemporâneo do bem de família, inclusive de pessoa solteira (Súmula 364 do STJ). Responsabilidade civil extracontratual ou *aquiliana* – pelo Código Civil de 1916 estava fundada no ato ilícito (art. 159). No Código Civil de 2002 está baseada no ato ilícito (art. 186) e no abuso de direito.

Entretanto, por mais que a teoria bipartida da responsabilidade civil seja mantida pela atual codificação privada, a tendência é a unificação, quem confirma é o próprio Flavio Tartuce (2018, p. 187) “todavia, conforme destaca a doutrina, a tendência é de unificação da responsabilidade civil, como consta, por exemplo, do Código de Defesa do Consumidor, que não faz a citada divisão.”

Há de se observar que devido a um dano de ordem patrimonial ou moral, existe a possibilidade de o Estado ser responsabilizado, já que este é sujeito de direito, com personalidade de direito público, apto a assumir responsabilidades, como previsto nas lições de Hely Lopes Meirelles (1998, p.61) “como ente personalizado, o Estado pode atuar no campo do Direito Público como no Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público [...]”.

Ademais, a própria Constituição Federal atesta a responsabilidade do Estado quando determina que, em seu art. 37, § 6º:

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Uma vez acentuada a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por danos causados a terceiros, cumpre agora analisar a responsabilidade civil do Estado, de forma mais específica.

1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Para compreender que toda e qualquer lesão proporcionada pelo Estado a terceiros gera aos mesmos o direito à indenização, é necessário estudar as teorias que tratam da responsabilidade civil do Estado.

1.1.1 Teoria da responsabilidade civil do Estado

Quando os bens que estiverem sob a tutela estatal e em decorrência da sua ação ou omissão lesionarem o direito de terceiros, deve o Estado reparar o dano, esse o entendimento de Carvalho Filho (2020) que ainda complementa ao afirmar que a reparação do dano causado pelo Estado é obrigatória. No mesmo sentido, afirma Spitzcovsky (2019, p.644) “trata-se de uma obrigação atribuída ao Poder Público de ressarcir os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, quando no exercício de suas atribuições”.

Nesse viés, Rossi (2020) expõe que apesar da expressão ‘responsabilidade civil’ não é o Direito Civil ou o direito privado que regulamenta a responsabilidade do Estado. Essa expressão apenas quer dizer que o Estado é responsabilizado pelos danos causados a terceiros.

Rossi (2020, p.499) acrescenta que “ao tratarmos da responsabilidade civil do Estado, tal expressão compreende: a) fatos administrativos; b) atos legislativos; c) atos judiciais.”

Ademais, é importante ressaltar que obrigação e responsabilidade não são as mesmas coisas, como se observa nas anotações de Cavalieri (2010, p. 3) “a obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro”.

Portanto, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, XVIII da Constituição Federal de 1988 “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, é de se concluir que essa garantia é uma prestação jurisdicional, ou seja, uma obrigação estatal, e a falta da prestação gera responsabilidade, pois origina-se da própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada da apreciação da justiça.

1.1.2 Teoria da irresponsabilidade do Estado

De acordo com Oliveira (2020, p.1133) a teoria da irresponsabilidade do Estado era predominante nos regimes absolutistas. Nessa fase não havia qualquer limite de poder, e se prolongou até meados do século XIX. “Trata-se de período denominado de Estado de Polícia [...], que se desenvolveu tipicamente na Prússia, quando Frederico, o Grande, adotou o chamado despotismo esclarecido.” (NOHARA, 2019, p.357).

Os monarcas ditavam as regras de acordo com sua concepção, ou seja, tudo que era certo ou errado deveria ser aprovado pelo próprio monarca, e independente de tudo, suas decisões nunca eram vistas como falhas, utilizando a máxima americana “*the king do not wrong*”, isto é o rei não erra nunca, expressão extensiva aos seus representantes. Conforme leciona Gagliano *et. al* (2020, p. 207-8):

“The king can do no wrong” (“O Rei nada faz de errado”). Esse brocardo inglês é a máxima que regeu longo período do percurso histórico das sociedades políticas estatais, recusando-se a possibilidade de responsabilização do Estado como reflexo do predomínio da teoria divina e sobrenatural do Poder.

No entanto, como aponta Nohara (2019, p.357) embora o significado da frase seja “o rei nunca erra”, não era o sentido designativo, ou seja, não que o rei era infalível, mas que os seus atos não eram submissos aos Tribunais.

Ainda nesse período surgiu a ideia do fisco, o que para muitos doutrinadores era uma tentativa de responsabilizar o Estado em algumas regiões, Nohara (2019, p.357) esclarece: “O fisco foi considerado entidade distinta do monarca, tendo sido associado a atividades estatais de caráter privado que, por não configurarem manifestações de poder público, foram submetidas a tribunais comuns.”

A teoria do fisco não foi suficiente para criar um regime de responsabilização e, assim, com o passar dos anos foi sendo abandonada, pois não resistiu ao Estado Democrático de Direito, já que o reconhecimento da irresponsabilidade do Estado contrariava os princípios da igualdade e justiça que sustentavam a Revolução Francesa. A partir desse marco histórico outras teorias foram apresentadas, dentre elas destaca-se a teoria civilista e publicista.

1.2.3 Teoria civilista da culpa

Nesta segunda fase da evolução histórica, passou-se a admitir a responsabilidade estatal afim de restituir pecuniariamente o prejudicado. Entretanto, Nohara (2019) leciona que a ideia de irresponsabilidade não foi abandonada de forma repentina. Contudo, houve numa primeira fase, algo diferente da adoção da teoria civilista da culpa, pois o direito público ainda estava começando a se respaldar na divisão entre atos de império e atos de gestão.

Segundo Rossi (2020) atos de império eram os atos praticados pelo Estado, utilizando de sua supremacia, evidenciadas na cobrança de impostos unilateralmente e coercitivamente aos particulares, que mesmo sendo danosos, não geravam responsabilidade alguma. Já nos atos de gestão, igualava-se ao particular, podendo ter sua responsabilidade reconhecida nas mesmas condições com os particulares.

Nas palavras de Antônio Lagos Junior (2001, p.71) “[...] A partir dessa concepção bipartida, admitia-se que, no primeiro caso, a Administração Pública era imune; no segundo, atuando de igual sorte que o particular, sujeitava-se à reparação dos danos que eventualmente causasse a outrem”.

Nessa esteira, Di Pietro (2020, p. 1.491) explica que:

Essa distinção foi idealizada como meio de abrandar a teoria da irresponsabilidade do monarca por prejuízos causados a terceiros. Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império.

Contudo, como expõe Rossi (2020, p.510), “o problema dessa teoria era a dificuldade de, na prática, diferenciar o que era ato de império e o que era ato de gestão”, já que a responsabilidade era admitida quando decorrente de atos de gestão e afastada quando resultante de atos de império.

De igual forma é o entendimento de Nohara (2019, p. 358):

Entretanto, no decorrer do século XIX, a distinção entre atos de império e atos de gestão é progressivamente abandonada por dois motivos: (a) a dificuldade de se distinguir, na prática, essas situações, tendo em vista a modificação do papel do Estado; e (b) principalmente, pela constatação da injustiça gerada pela ausência de reparação de danos provocados pelo Estado no manejo abusivo de suas prerrogativas de Poder Público.

Nota-se, que apesar do abandono dos atos, muitos autores continuaram apegados à doutrina civilista, já que apesar da dificuldade de tipificação entre os atos, movia a responsabilidade para a ideia de culpa e enquadrava todos os atos praticados pelo Estado na prestação de serviços, bem como na administração do patrimônio público como ato de gestão, reconhecendo a responsabilidade do Estado desde que demonstrada a culpa e o dolo.

Todavia, Rossi (2020, p. 511) afirma que “era bastante dificultoso para o administrado demonstrar a culpa ou o dolo do agente estatal, de forma que essa teoria, muitas vezes, não alcançava os anseios de justiça esperados [...]”. Em vista disso, como dificilmente era possível provar a culpa ou o dolo do agente público, o que predominava era a irresponsabilidade estatal.

1.2.4 Teoria publicista ou objetiva

O reconhecimento da responsabilidade do Estado, segundo princípios do Direito Público, teve como marco a jurisprudência francesa com a decisão do famoso caso Blanco, que ocorreu em 1º de fevereiro de 1973, julgado pelo Tribunal de Conflitos.

O primeiro passo no sentido da elaboração de teorias de responsabilidade do Estado segundo princípios do direito público foi dado pela jurisprudência francesa, com o famoso caso Blanco, ocorrido em 1873: a menina Agnès Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai promoveu ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes. Suscitado conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar a responsabilidade decorrente de funcionamento do serviço público. Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados.” (DI PIETRO, 2020, p. 1492-1493)

Di Pietro (2020) esclarece que a partir do caso supracitado, surgiram as teorias da culpa do serviço ou da culpa administrativa e a teoria do risco.

Em relação à teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa, Nohara (2019, p.359) aponta as seguintes circunstâncias que podem causar danos:

são elas “se o serviço não funcionou; se o serviço funcionou mal; se o serviço funcionou atrasado.”

Nesse viés, para Gagliano *et. al* (2020, p. 272) a culpa do serviço passa, então, a ser independente da culpa subjetiva do agente público, o que se entende como responsabilidade subjetiva. Por outro lado, leciona Carvalho Filho (2020, p.674): “a responsabilidade objetiva não se preocupa em saber qual o agente ocasionou o dano, mas se o serviço do Estado foi feito de modo negligente, imprudente, com imperícia ou com dolo”.

Em relação à teoria do risco, Rossi (2020) por sua vez, explica que a responsabilidade civil do Estado independe de que o ato praticado seja ilícito ou lícito, de qualquer forma, teria a obrigação de indenizar se esse ato gerou dano. Dessa forma, torna-se desnecessário provar a ação dolosa ou culposa do agente, precisando apenas demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o evento danoso.

Esta teoria se encontra estada no artigo 107 da Carta Magna de 1988: “as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros”. Tendo em vista algumas controvérsias acerca das teorias civilistas e publicistas, torna-se necessário estudar a evolução da responsabilidade civil do Estado à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As pesquisas realizadas apontam que mesmo não havendo normas legais expressas, os tribunais e doutrinadores não acolheram a teoria da irresponsabilidade estatal.

Mas, apesar disso, as Constituições de 1824 e 1891 não previram a responsabilidade civil em face do Estado, apenas em face do agente público causador do dano se agissem com abuso ou omissão durante o serviço.

As Constituições de 1824 e 1891 não continham disposição que previassem a responsabilidade do Estado; elas previam apenas a responsabilidade do funcionário em decorrência de abuso ou omissão praticados no exercício de suas funções. (DI PIETRO, 2020, p.1497)

Por este ângulo, Nohara (2019) aponta que realmente não havia quaisquer indícios de responsabilidade do imperador. Por exemplo, a Constituição de 1824 já previa no seu art. 99 o seguinte: “a pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”. Já no inciso XXIX do art. 179 “os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos”. Assim, constata-se que apenas os agentes da coroa respondiam pelos danos.

Não obstante a própria autora Nohara (2019), diz que apesar da Constituição de 1824 prever no inciso XXIX do art. 179 que os agentes da coroa respondiam por seus atos, dificilmente os colonos conseguiriam provar os danos causados pelos agentes da coroa portuguesa. Destarte, o que prevalecia era a irresponsabilidade.

Foi somente nos primeiros anos após a independência que buscou-se responsabilizar o Estado, contudo, ainda não havia previsão na Carta Magna.

Como bem assegura Carvalho Filho (2020, p.675) nos primeiros anos do Direito brasileiro era o Código Civil de 1916 que no seu art. 15 regulava a responsabilidade do Estado “as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.”

O mesmo autor esclarece ainda, que apesar de haver previsão legal que responsabilizasse o Estado por seus atos, nota-se que não o responsabilizava por atos lícitos que porventura ocasionasse danos a terceiros, apenas na ocorrência de atos culposos, ou seja, situações ilícitas que contrariassem o direito e que fossem omissos com o dever legal de fazer ou não fazer. O que para Di Pietro (2020, p.1497) “entende-se que teria sido adotada a teoria civilista da responsabilidade subjetiva, à vista do disposto em seu artigo 15 [...]”.

Ademais, Nahora (2019, p. 360) confirma da seguinte forma:

Na época, já se defendia, em caráter isolado, que o mencionado artigo previa a responsabilidade objetiva ou teoria do risco do Estado, mas a corrente majoritária entendia que, por haver as expressões: procedendo de modo contrário ao direito ou faltando com dever prescrito, o Estado somente responderia se houvesse a comprovação da culpa do funcionário. Assim, pode-se dizer que a mudança da responsabilidade subjetiva para objetiva só foi efetivamente reconhecida a partir da Constituição de 1946.

Portanto, é somente com a Constituição Federal de 1946 que passou a estabelecer diferente redação para regular a responsabilidade do Estado, *in verbis*:

Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Tendo em vista a nova redação agora presente no âmbito constitucional, para melhor esclarecer as mudanças Spitzcovsky (2019, p. 652-3) esclarece da seguinte forma:

A redação do Texto Constitucional de 1946 aponta para uma diretriz diferenciada em relação à anterior analisada, porque desaparece o instituto da solidariedade, surgindo em seu lugar a possibilidade de o Estado, representado aqui pelas pessoas jurídicas de direito público interno, ingressar com ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, desde que caracterizada sua culpa e, por óbvio, desde que tenham causado prejuízo no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido, salienta-se que só a partir da CF/46 é que se passou a adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na qual não era necessário provar o fator culpa do funcionário.

Logo mais, conforme Di Pietro (2020), Carvalho Filho (2020), Spitzcovsky (2019), Nohara (2019), as demais constituições não fizeram alterações de redação na constituição até então vigente.

A atual Constituição Federal de 1988 manteve o entendimento da teoria objetiva em seu art. 37 § 6º: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O Código Civil de 2002 está consoante com a CF/88 exceto pela omissão em relação às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço estatais, conforme previsto no artigo 43: “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Todavia, Nohara (2019, p.361), esclarece “[...] o fato de o Código Civil não ter mencionado a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas privadas

prestadoras de serviços públicos é irrelevante do ponto de vista jurídico, uma vez que a Constituição é lei de hierarquia superior às leis infraconstitucionais.”

Após este breve histórico sobre a responsabilidade civil do Estado, ficou claro que a Constituição Federal de 1988 zelou pela responsabilidade civil do Estado com base na teoria publicista ou objetiva. Em vista disso, os elementos necessários para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado são o nexo causal e o dano, assim, imprescindível a análise quanto ao dano decorrente da morosidade na prestação jurisdicional que é o principal objeto de estudo desta presente pesquisa.

Neste contexto, analisar-se-á na próxima seção sobre a responsabilidade civil do Estado pela prestação jurisdicional e a razoável duração do processo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Antes do surgimento da civilização não havia qualquer indício de controle estatal ou leis que regresse a coletividade como conhecemos hoje, como afirma Santos (2017, p.47) “nos agrupamentos onde não se tem o mínimo resquício de civilização vigora o regime da justiça privada. Cada um defende seu direito, ou, pelo menos, o que julga ser de seu direito, com as próprias mãos.”

Dessa forma era a justiça privada que predominava, ou seja, “todos contra todos” o que para muitos doutrinadores era o verdadeiro caos, já que os mais fortes predominavam diante dos mais fracos.

[...] Nos primórdios da história humana, cumpria aos próprios interessados resolver, pela força ou pela astúcia, os conflitos em que se viam envolvidos. Não era essa a forma ideal de pacificação social: a vitória pela força ou pela astúcia nem sempre implicava a solução mais legítima para o caso concreto. A solução era sempre parcial, isto é, dada pelas próprias partes. (GONÇALVES, 2020, p.181)

Entretanto, com base no que foi abordado na seção anterior, compreendemos que o processo de responsabilização do Estado passou por muitas modificações ao longo dos anos, até consolidar-se que ele tem legitimidade para se tornar sujeito de direitos e deveres.

Portanto, será abordado nas seções seguintes sobre a responsabilidade civil do Estado pela prestação da tutela jurisdicional, bem como as diretrizes que são capazes de aproximar o cidadão da tutela jurisdicional e sobre a garantia do princípio da razoável duração do processo já que é uma garantia constitucional e o Estado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em tempo razoável sem distinções.

2.1 DA JURISDIÇÃO

Com a evolução jurídica ao longo dos anos, foi estabelecido o controle do poder jurisdicional pelo Estado, além do qual Donizett (2017, p.133) ressalta “O

Estado moderno, para melhor atingir seu objetivo, que é o bem comum, dividiu seu poder soberano em três: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.”. No entanto, cada um com funções distintas, mas em verdadeira harmonia como expresso no art. 2º da CF/88: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

No entanto, o principal objeto deste capítulo é sobre o âmbito jurisdicional que no qual Montenegro Filho (2018) diz que o poder jurisdicional é o meio pelo qual o Estado soluciona as lides existentes em decorrência da impossibilidade de autotutela, “Isso porque a autotutela, salvo exceções, é vedada pelo Direito e, mesmo quando admitida, envolve riscos, muitas vezes desnecessários de serem aceitos pela parte interessada e autorizada a exercê-la.” (MONNERAT, 2020, p.101)

Nessa esteira, Monnerat (*ibidem*) ainda leciona que:

Jurisdição, nesse contexto, deve ser entendida como o meio de resolução da lide pelo qual o Estado-juiz, terceiro imparcial e estranho ao litígio, impõe uma solução ao conflito que lhe seja apresentado, depois de dada a oportunidade de participação a todos os sujeitos envolvidos e interessados na solução.

Ressalta-se, portanto, que o Estado-juiz terceiro imparcial no processo, substitui os entes ou a vontade das partes em caráter definitivo para resolução das lides com base em direitos materiais previamente previstos.

Mesmo quando o Supremo Tribunal Federal exerce o controle concentrado de constitucionalidade por meio de procedimentos – ADI/ADC e ADPF – nos quais não há partes, num plano mediato se pode vislumbrar a tutela preventiva de direitos individuais, embora o objeto da tutela jurisdicional, num plano imediato, seja a própria lei. (DONIZETTI, 2017, p.134).

Mas não basta que o Estado esteja disposto em lei como detentor do poder jurisdicional, é necessário também que a justiça seja acessível a todos.

2.2 ACESSO A JUSTIÇA

É de se observar que a norma constitucional estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), além disso, o Código de Processo no seu art. 2º, diz que “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, o que para Bermudes (2019, p.49) “O direito mantém o

Estado inerte quanto à atividade jurisdicional, até que se chame por ele, quando, então, ele se obriga a exercer essa função.

Contudo, o direito ao acesso à justiça não se resume à apenas se prontificar a ouvir o reclamante e estabelecer uma decisão qualquer. Entende-se que “por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.106).

Na lição Thamay (2018, p.33):

Evidentemente, possibilitar o acesso à justiça não é somente assegurar que todos venham “reclamar” junto ao Judiciário os seus direitos, mas, também, “municar”, ou seja, possibilitar que esses cidadãos venham e consigam estar habilitados para participar de um processo.

Nota-se que os autores vão além, acrescentando ainda a necessidade de criar meios que possibilitam que os cidadãos até os de baixa renda venham e consigam se habilitar no processo.

Dessa forma, como meio de tornar mais acessível para aqueles que estão à margem da sociedade em situações de hipossuficiência financeira, a CF/88 determina no art. 5º incisos XXXV e LVII, respectivamente a criar e manter instituições que possibilitam a provocação do judiciário. O que em outras palavras, segundo Gonçalves (2020, p.192) é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurando o direito a efetividade judicial:

Para os casos de não concretização do acesso em face da pobreza de recursos econômicos, foram estabelecidas a figura da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50) e a atuação da Defensoria Pública, típicos mecanismos que garantem a todos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e, portanto, a uma possível decisão que resolve conflito de interesses ao qual venha a ter interesse o cidadão carente.

Nessa esteira, Monnerat (2018, p.152) expõe também que “O Poder Legislativo, portanto, fica proibido de criar regras jurídicas infraconstitucionais que inviabilizem, dificultem ou restrinjam o acesso ao Poder Judiciário [...]”, ou seja, restringido qualquer possibilidade de dificultar o acesso à justiça.

Contudo, ainda que o Poder judiciário seja acessível a todos, é válido frisar também que a resolução dos conflitos seja entregue no prazo razoável como será demonstrado a seguir.

2.3 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O PROBLEMA DA MOROSIDADE NA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL

Não é necessário conhecimento técnico jurídico para saber que a morosidade é um problema recorrente no Poder judiciário brasileiro. “É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado” (NEVES, 2016, p.304)

E como sabido os cidadãos sempre almejam uma justiça mais célere, o próprio Gonçalves (2020) leciona que antes da promulgação da atual Carta Magna já era discutido o problema da morosidade no Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, tendo a nossa Constituição apenas ratificado.

Monnerat (2018, p.243) também confirma: “o direito à duração razoável do processo é reconhecido como um direito fundamental processual muito antes da citada reforma constitucional.”

Apesar do problema da morosidade ser discutida a muitos anos atrás, no Brasil somente em 2004 surge a emenda de nº 45 acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Nesse contexto Medina (2017, p.47) comenta “[...] eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente.”

Seguindo essa linha ideológica Monnerat, (2018, p.243) diz que “para que se alcancem plenamente os objetivos do processo, a tutela jurisdicional deve ser prestada dentro de um procedimento que não dure além do tempo necessário para a solução da lide”, ou seja, a tutela deve ser entregue em tempo razoável.

Na obra de Marinoni *et. al* (2020, p.148) depreende-se com maior amplitude ao afirmar que:

[...] hoje existem duas normas constitucionais relacionadas ao direito fundamental de ação, uma falando em inafastabilidade da apreciação jurisdicional de afirmação de lesão ou de ameaça a direito e outra de razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Entretanto, ambas garantem, em suma, a efetividade e a tempestividade da tutela jurisdicional, de modo que o direito fundamental de ação, ligado a elas, pode ser visto como direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

No entanto, uma das questões polêmicas com relação a esse instituto é qual seria o prazo razoável para resolução da lide, já que a emenda nº 45 não especificou qual o prazo, mas apenas que deva ser célere.

Sobre essa questão o doutrinador Pinho (2020, p.116) esclarece “A razoável duração do processo tem como características: a) a universalidade; b) a limitabilidade; c) a cumulatividade, e d) a irrenunciabilidade.”

Por este ângulo o doutrinador aduz de modo geral que deve haver uma harmonização com o conceito de jurisdição, no sentido que a tutela jurisdicional seja realmente afetiva.

[...]seja por meios alternativos de solução de conflito, seja pela participação democrática do cidadão na persecução da solução do conflito submetido ao Judiciário, como formas de viabilizar o Estado Democrático de Direito e os novos conflitos da sociedade moderna.” (PINHO, 2020, p.116)

Ademias o autor Pinho (2020, p.116) também leciona que “[...] sobre o que seria o tempo razoável, observamos que são aplicáveis os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre com o objetivo final de garantir um processo realmente justo.”

Destarte, chega-se à conclusão de que o prazo razoável do processo está integralizado a jurisdição visando a efetividade do processo de modo tempestivo tendo por base tanto os princípios da dignidade da pessoa humana, como o da proporcionalidade e o da razoabilidade, para que de modo geral o procedimento seja acessível e sem distinções.

Um caso em comento apontado por Didier Jr. et. al (2016, p.257) seria um procedimento investigatório preliminar de uma ação coletiva, que segundo ele deve respeitar o tempo razoável, vejamos:

Isso porque o procedimento pode arrastar-se por longo tempo, deixando em situação de incerteza inúmeras situações jurídicas, impedindo investimentos e immobilizando o patrimônio de várias pessoas. Como foi vista, esta demora poderá até mesmo implicar o dever de o Poder Público indenizar os prejudicados. (DIDIER JR. et. al, p. 257)

Em suma, assevera-se que a morosidade pode acarretar prejuízos as partes, e que em vista disso se houver culpa objetiva do Estado deve ele arcar com os danos causados.

Nesse mesmo diapasão afirma Pinho (2020, p.116), “Quando o prazo se estende além do razoável, muitos autores têm comungado da orientação de que há responsabilidade civil objetiva do Estado, que deverá ser acionado a compor os danos.”

Em contrapartida deve-se compreender que o princípio da razoável duração do processo não deve ser entendido como uma ferramenta utilitarista a ser usada de qualquer maneira, pois ainda há a premissa de que casos mais complexos necessitam de um tempo hábil para que seja resolvido com maior segurança jurídica.

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere (BUENO, 2018, p.73-4)

Em vista disso, faz-se mister asseverar o art. 4º do CPC/2015 que reconhece o direito das partes de obter em prazo razoável a tutela jurisdicional, mas principalmente a atividade satisfativa, ou seja, tanto o exame probatório como a solução da lide.

Ademais conforme Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 282):

Cabe ao juiz também velar pela duração razoável do processo, o que traz à mente não só o art. 5º, LXXVIII, da CF, mas também o art. 4º do Código. A duração razoável do processo, convém lembrar, não significa somente proferimento de decisões com rapidez, mas também – e com mesma intensidade de preocupação e comprometimento – sua efetivação no plano fático. Tutela jurisdicional não pode ser entendida apenas como sinônimo de reconhecimento de direitos, mas também – senão principalmente – de sua realização prática.

Nessa lógica, na próxima seção será abordado a responsabilidade do juiz que possui a incumbência de ser representado do Estado e terceiro imparcial na composição da lide que poderá responder por perdas e danos em caso de culpa ou dolo.

2.4 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MAGISTRADO PELOS DANOS CAUSADOS POR DOLO OU FRAUDE

Em regra geral, o Magistrado não responde pessoalmente pelos danos decorrentes da atividade judiciária, uma vez que conforme o art. 5º, LXXV, da CF/88 a responsabilidade será do Estado.

Entretanto segundo o CPC/15, art. 143: “O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I – no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte”.

O parágrafo único acrescenta: “As hipóteses previstas no n. II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 dias”.

Além das sanções disciplinares, o juiz responde civilmente pela indenização dos prejuízos acarretados à parte nos seguintes casos (NCPC, art. 143): (a) quando proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções (inciso I); (b) quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (inciso II). A segunda hipótese acima só se reputará verificada depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 dias (art. 143, parágrafo único).” (THEODORO JÚNIOR, 2018p.467)

Destarte nas hipóteses previstas do art. 143 do CPC/15 o juiz poderá responder pessoalmente pelos danos que vir a causar ao processo, Gonçalves (2020, p. 484) leciona que: “Quando, por ato judicial danoso, foram causados prejuízos indevidos, será preciso verificar se houve dolo (ou culpa grave, que àquele se equipara) ou fraude, seja por ato comissivo ou omissivo.”

Assim sendo, a parte pode ingressar em face do magistrado e do Estado de forma solidaria, já em casos negativo somente em face do Estado, podendo o Estado ingressar com ação de regresso para que o magistrado faça o ressarcimento pelos prejuízos causados por ele.

Nesse último caso “O regresso pode-se dar através de denúncia da lide (art. 125, II), ou por ação direta, mas, neste último caso, sendo ampla a defesa do juiz, já que não participou do processo da condenação”. (SANTOS, 2017, p.395)

O doutrinador ainda afirma que para a maioria da corrente doutrinária dificilmente o juiz será responsabilizado pessoalmente pelos danos “[...] por vários argumentos, sobressaindo a soberania do juiz, a independência funcional da magistratura, a falibilidade humana etc” (MONTENEGRO FILHO, 2017, p. 257).

A responsabilização civil do magistrado (por meio da sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos) é admitida quando preenchidos os requisitos que disciplinam a teoria da responsabilidade civil (ato do agente, dano e nexos de causalidade), mantendo íntegro o princípio da isonomia, já que atos praticados por outros agentes do Estado acarretam imposições de penalidades indenizatórias. (MONTENEGRO FILHO, 2017, p. 257)

Portanto para manter íntegro o princípio da isonomia e responsabilizar o juiz é preciso provar o ato do agente, o dano e o nexos de causalidade, tema abordado anteriormente na teoria publicista ou objetiva.

3 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A morosidade do poder judiciário é um problema sério e pode acarretar prejuízos ao processo, sobretudo àqueles que não possuem condições financeiras para suportar o longo prazo processual.

Talvez a maior reclamação sobre funcionamento do Judiciário seja a da morosidade da justiça, que inegavelmente acaba trazendo maiores prejuízos àquele que tem menos condições econômicas e menores possibilidades de suportar o longo transcurso do processo até o resultado final. (GONÇALVES, 2020, P.560)

Assim, apesar de várias mudanças ao longo do tempo como a inclusão da emenda de nº 45 que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII o princípio da razoável duração do processo, como também o advento do Novo Código de Processo Civil, NCCP, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, muito ainda deverá ser feito para tornar o poder judiciário mais célere.

Conforme a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre lentidão processual em 2019 foram 13,6 mil casos - alta de 19,8%, ou seja, a maioria das reclamações ao setor tratam do tema, apesar que houve redução dos processos pendentes e do pico de produtividade registrados no período.

Ainda conforme o IPC-Jus, em média leva um ano e sete meses até a causa ser julgada no 1º Grau do Judiciário e quatro anos e três meses para a decisão ser cumprida. Frente a essa realidade, é evidente que a justiça brasileira é morosa na resolução dos conflitos.

No entanto, como leciona Di Pietro (2019, p.246): “O intuito evidente é o de acelerar essa tramitação, o que somente será possível com a criação de instrumentos adequados. Não adianta impor finalidades sem outorgar os meios necessários.”

No entendimento de Rui Stoco (2007, p.808):

Inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização, modernização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes e terminando no outro extremo, qual seja, a conhecida inexistência de

magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento.

Tendo em vista a problemática em tela, vislumbra-se que, a atividade jurisdicional é um serviço público prestado pelo Estado, até porque a prestação jurisdicional é uma atividade exclusiva do Poder Público, ou seja, uma atividade típica do Estado judicial, não havendo motivos para não enquadrar essa atividade na categoria de serviço público. Uma vez que o Estado é o detentor da tutela jurisdicional e deve observar as normas administrativas, cabe o direito de ação contra o excesso de tempo no trâmite processual.

Ante ao exposto na seção seguinte será tratado mais especificamente sobre as causas que levam à morosidade processual, e que o tempo do trâmite tem importância para a Justiça.

3.1 AS CAUSAS

Em uma pesquisa realizada por Costa (2018, p.50) por meio de stakeholders foram destacadas cerca de 188 (cento e oitenta e oito) comentários sobre as possíveis causas da morosidade, sendo elas:

- aumento da demanda;
- falta ou defasagem de recursos materiais;
- quantidade insuficiente de magistrados e servidores;
- legislação inadequada;
- procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas;
- falta de gestão das unidades jurisdicionais;
- falta de espaço físico;
- dificuldade orçamentária;
- falta de empenho dos servidores;
- falta de treinamentos;
- falta de motivação e de incentivos;
- excesso de recesso dos magistrados;
- baixo uso da conciliação e da conciliação pré-processual;
- aumento do número de advogados;
- extensão das comarcas;
- curta permanência dos juízes nas comarcas;
- interesse na morosidade por parte dos advogados;
- maior investimento na Justiça Móvel de Trânsito;
- sistemas informatizados defasados que não atendem a necessidade ou de difícil manuseio;
- falta de softwares de gestão;
- comarcas sem prédio próprio do fórum;
- comarcas sem Juizados Especiais;
- não cumprimento da carga horária de trabalho;
- juiz que não reside na comarca que atua;
- congestionamento das pautas de audiências;
- sumiço de processos físicos;
- processos guardados em locais incorretos ou indevidos;
- demora na realização de cálculos na Contadoria Judicial;
- demora na remessa e recebimento de recursos interpostos ao TJ;
- não cumprimento dos prazos processuais legais;
- falta de conciliação das férias de juízes e promotores.

Observa-se que as causas de maneira geral são variáveis, entretanto o enfoque maior será nas principais causas relacionadas como a morosidade, com base em monografias de conclusão de curso, dissertações de mestrado, doutrinas, entre outros.

3.1.1 Aumento da demanda

Entre todos os possíveis problemas, o aumento da demanda tem sido o primeiro fator a corroborar com a morosidade do Poder Judiciário.

Assim, pesquisadores alegam que o aumento da demanda está relacionado com o aumento populacional e promulgação da Constituição de 88, já que elevou o número de direitos e ampliou o acesso à justiça teve como resultado o aumento da demanda processual.

Muitos ainda acreditam em causas externas a essas duas possibilidades.

Por exemplo, Haddad (2013), além de apontar os fatores supracitados, também aduz que o aumento de advogados tem sido um dos fatores, o que não deixa de ser plausível já que segundo um levantamento feito pelo MEC, foi apurado que existem 1.755 faculdades de Direito e segundo o Conselho Federal da OAB na última atualização, o número de advogadas era de 610.369 e de advogados 610.207.

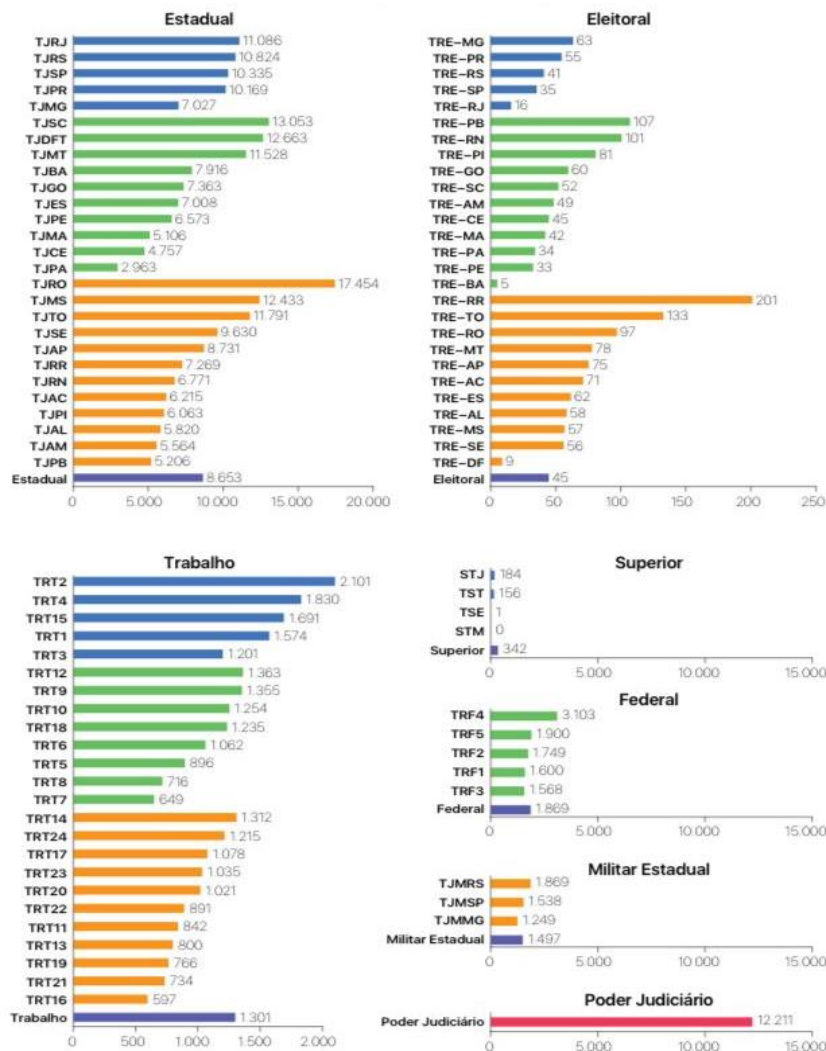
Ademais, conforme o autor em decorrência do número de advogados foi possibilitado que houvesse maior acesso à justiça, e daí a criação de juizados especiais, que apesar da ideia de uma justiça mais acessível, possibilitou também que pessoas sem conhecimento técnico-jurídico demandem em juízo até mesmo sem a necessidade de um advogado, e assim ocupando o judiciário com processos que poderiam ser resolvidos em menor tempo possível, além de impetração de causas absurdas como visto nos tempos atuais.

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade (SVEDAS, 2001, p.18).

Outra possível causa do aumento da demanda é mencionada por Feitosa (2007) ao dizer que com as mudanças trazidas pela industrialização fez com que o contingente rural migrasse para cidade aumentando a população, como também as relações de empregador e empregado.

Entretanto, embora várias teorias sejam relatadas, o que importa para a presente pesquisa é a comprovação documental da existência da grande demanda judicial conforme o Relatório Justiça em números (2019) a quantidade de casos novos por cem mil. Vejamos:

Figura 1:



Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

Como exposto, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019. Isso implica dizer que há uma crescente demanda no poder judiciário.

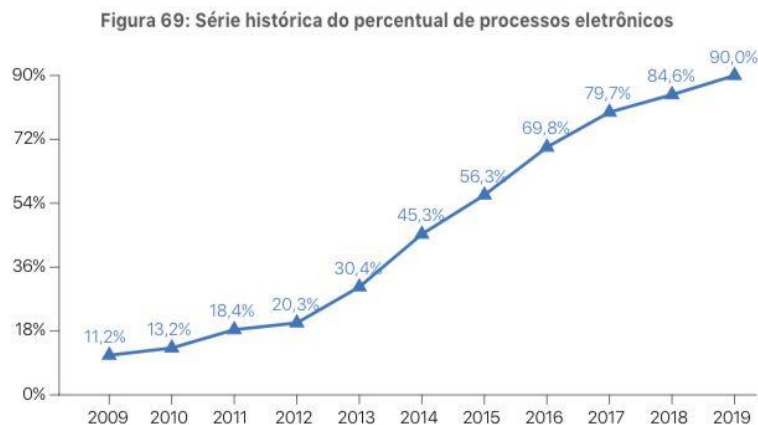
3.1.2 Infraestrutura inadequada, falta de modernização de aparelhos de informática e carência de servidores.

A infraestrutura inadequada é um dos problemas que ocasionam a morosidade processual, pois como encontrado nas pesquisas de Albuquerque (2016) ainda há muitos tribunais com espaços pequenos, sem conforto, sem materiais e instrumentos básicos para o trabalho.

Isso inclui também a falta de aparelhamento de informática, que apesar de haver avanços em relação a essa questão, muito ainda deve ser melhorado.

Segundo a pesquisa realizada pelo CNJ para identificar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais, revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica como demonstrado no gráfico a seguir:

Figura 2:



Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

Toda essa pressão só irá gerar no futuro, servidores doentes. Todos trabalham sobrecarregados, com mais de uma função, às vezes até mesmo com o desvio de função. Todo esse excesso de trabalho pode ocasionar o cometimento de erros graves procedimentais, a fadiga e até mesmo o afastamento por meio de licenças devido à sobrecarga. Tudo isso só contribui para toda essa morosidade processual e não resolve o congestionamento o judiciário. (ALBUQUERQUE, 2016, p.35)

Por fim, como leciona Stumpf (2008, p.50) “o ambiente organizado e sistematizado para as atividades, bem como instalações com conforto e

tranquilidade para o bom desempenho das tarefas”, podem contribuir e muito para melhorar a eficiência.

3.1.3 Excesso de normas jurídicas

São tantas leis criadas sem o devido estudo, que acaba por ocasionar a morosidade processual, muitas vezes até os mais estudiosos como aponta Albuquerque (2016), tem dificuldades para interpretar o que o legislador pretende, podendo até encontrar situações com duplo grau de interpretação.

E até os tribunais uniformizarem a jurisprudência, leva anos e desgaste processuais por aqueles que esperam a resolução da lide, ocasionando, por tanto, o congestionamento processual e a respectiva demora.

3.1.4 Formalismo e perda do caráter humano do processo

É certo dizer que o formalismo é necessário para cumprir a segurança jurídica. Mas, como dito anteriormente, com uma infraestrutura inadequada, falta de modernização de aparelhos de informática e carência de servidores, acaba por dificultar que a formalidade seja cumprida adequadamente.

É válido ressaltar também que formalismo exacerbado faz com que ocorra a perda do caráter humano do processo, pois são tantos processos para ser atendidos em uma infraestrutura inadequada, que a o lado subjetivo de cada parte processual é deixado de lado, ou seja, alguns Magistrados e serventuários analisam o processo de forma objetiva, como se as partes fossem apenas números em um papel e as sentenças acabam sendo prolatadas de forma errônea, assim cabendo o maior número de recursos e o aumento discrepante de processos que poderiam ter sido resolvidos em menor tempo possível.

3.1.5 Despreparo dos profissionais do Direito

O despreparo dos profissionais do Direito também é um dos fatores que contribuem com a morosidade processual. O que não é de assustar, já que inúmeras Universidades lançam bacharéis sem a preparação adequada para atender as demandas jurídicas.

O Brasil é o país com maior número de faculdade de Direito no mundo e contava, em 2018, com 1.502 cursos para formar bacharéis na área. O aumento foi vertiginoso ao longo dos últimos 20 anos – em 1995, eram apenas 235 cursos os de Direito, o que significa que ao longo de 23 anos o crescimento foi de 539%. Mas quantidade, pelo visto, está longe de significar qualidade, como demonstra a 4ª edição do estudo Exame da Ordem em números, realizado pela FGV em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (JOTA, CARREIRA, 2020)

Em suma, nota-se que, em decorrência do número exacerbado de faculdades de Direito sem a devida regulamentação eficiente por parte do Ministério da Educação, ficou a cargo Da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) controlar o número de Advogados, apesar que o controle é apenas sob o conhecimento objetivo, ou seja, apenas às margens da lei, não considerando, portanto, os critérios de vocação.

3.2 RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, pode-se dizer que esta instituição ficou responsável pelo aperfeiçoamento do Poder judiciário segundo os moldes da eficiência, transparência e adequação com as mudanças que o tempo impõe.

Nesse sentido, visando ter maior controle e transparência de informações acerca do desempenho dos órgãos que compõe o Poder Judiciário foi criado o Relatório Justiça em números produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), que ao longo de 11 anos por meio de coleta de dados padronizada, consolidada e uniforme nos noventa tribunais.

Segundo este Relatório em sua 16ª edição de 2020 em referência ao ano de 2019, foram coletadas informações acerca do tempo de tramitação dos processos, os indicadores de desempenho e produtividade, as estatísticas por matéria do direito, além dos números sobre despesas, arrecadações, estrutura e recursos humanos.

Entretanto, objetivando concentrar-se nos tempos de tramitações processuais, será mostrado a seguir conforme o Relatório Justiça em números tempos de tramitação dos processos a partir de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes em 31/12/2019.

3.2.1 Tempo para resolução dos processos judiciais

Na figura seguinte é possível averiguar que os processos impetrados na Justiça Estadual duram mais tempo para serem sentenciados, tanto na fase de conhecimento quanto a de execução. Com exceção apenas em relação às turmas recursais com diferença de 8 meses para a turma recursal Federal e em 2º grau com diferença de 3 meses para os Tribunais regionais do Trabalho.

Figura:3

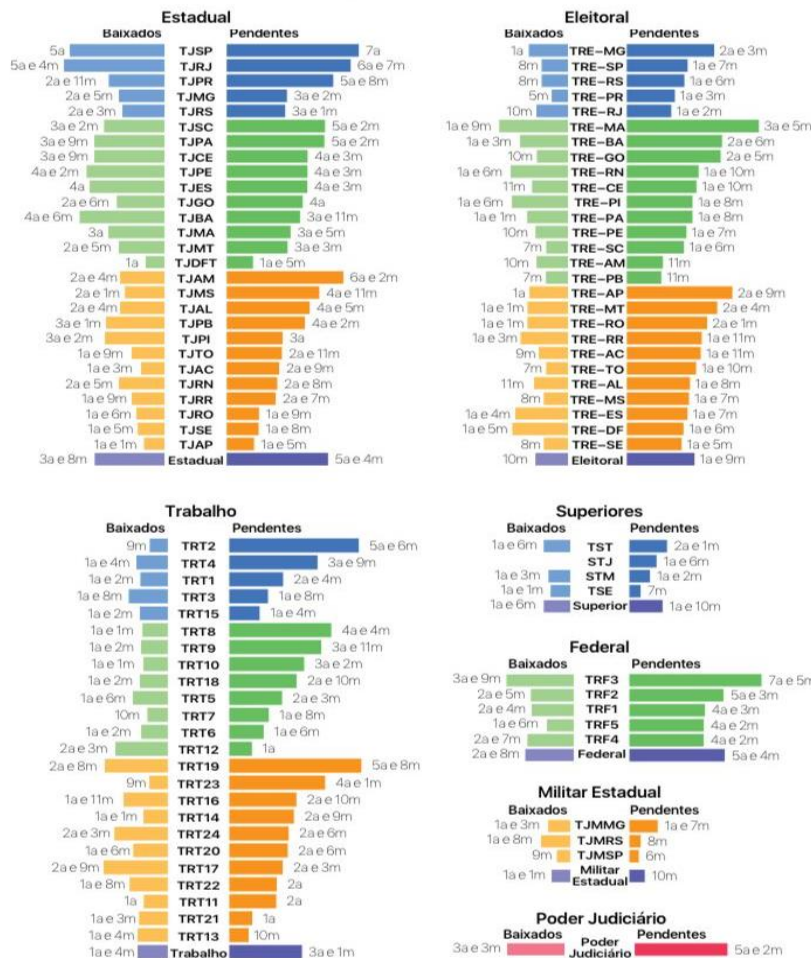


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020

3.2.2 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados, por tribunal

Nota-se que na figura 4 que de maneira geral os processos para serem baixados levam um tempo médio de 3 anos e 3 meses, já os processos que esperam por uma decisão levam um tempo médio de 5 anos e 2 meses, com destaque para a esfera Estadual e Federal em ambos os processos esperam o mesmo tempo para ser prolatada uma decisão.

Figura: 4

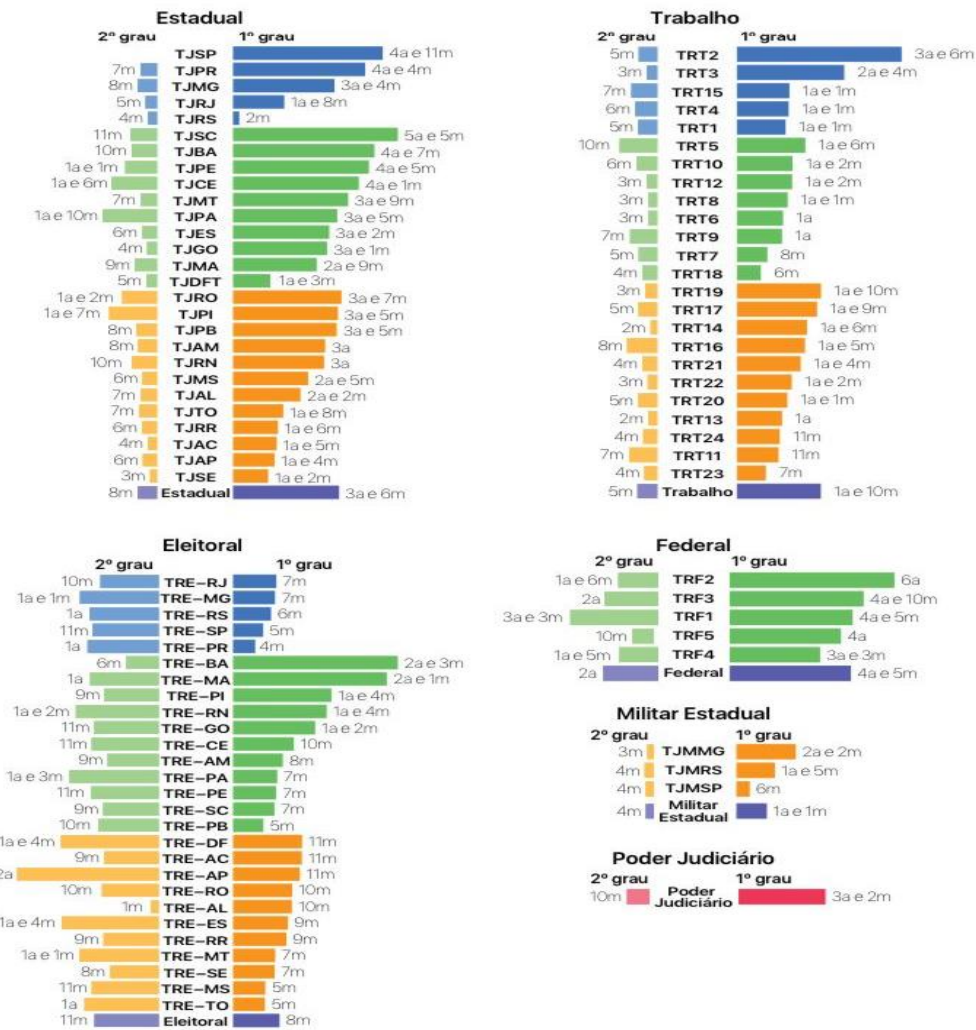


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.3 Tempo médio da inicial até a sentença no 2º grau e 1º grau, por tribunal

Na figura 5 demonstra que o tempo médio da inicial até a sentença de 1º grau duram cerca de 3 anos e 2 meses, já as de 2º grau duram cerca de 10 meses. Vale destacar novamente a Justiça Estadual com o maior tempo de 3 anos 6 meses.

Figura: 5

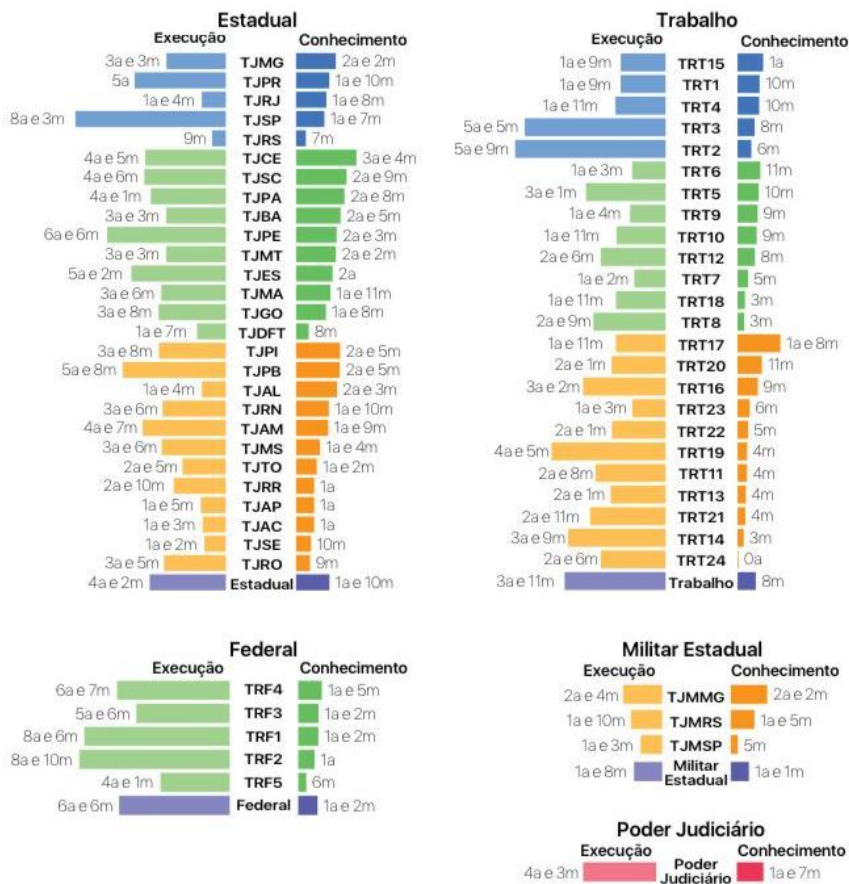


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.4 Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por tribunal

Observa-se na figura 6 que a média geral de processos que aguardam a execução é de 4 anos e 3 meses, já de conhecimento é de 1 ano e 7 meses. Com destaque para as sentenças de execução não âmbito federal, sendo a mais moroso entre todas durando em média de 6 anos e 6 meses.

Figura: 6

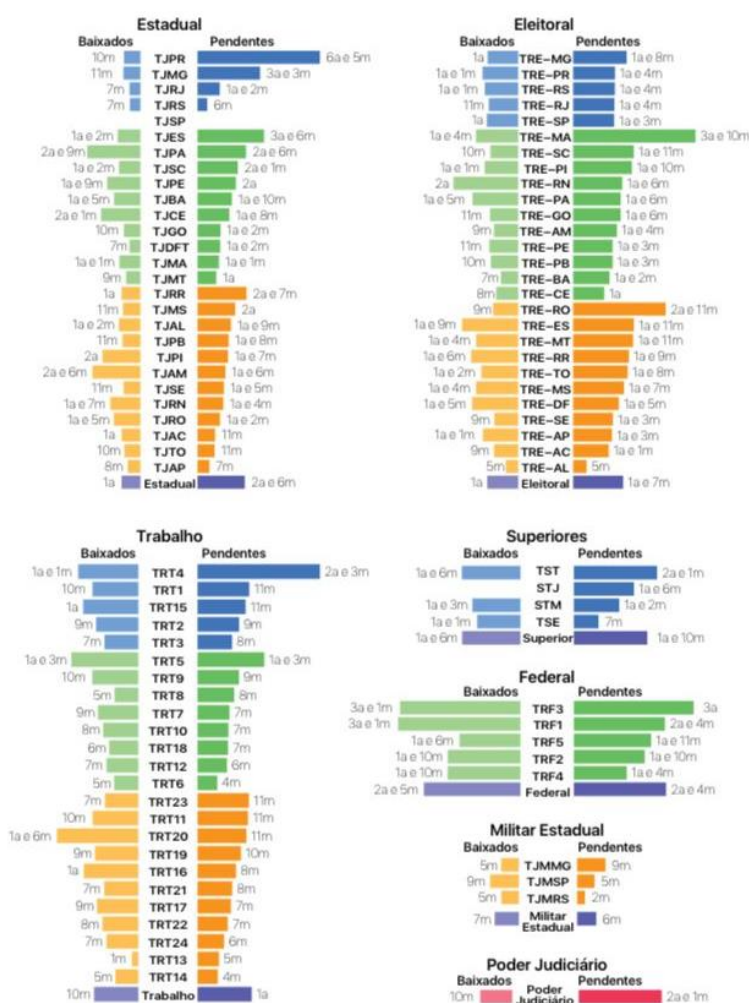


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.5 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no 2º grau e nos tribunais superiores

Na figura 7 o tempo médio de tramitação dos processos pendentes no 2º grau e nos tribunais superiores é de 2 anos e 1 mês, já baixados são de 10 meses. Com destaque ao Tribunal Estadual com tempo médio de 2 anos e 6 meses.

Figura: 7

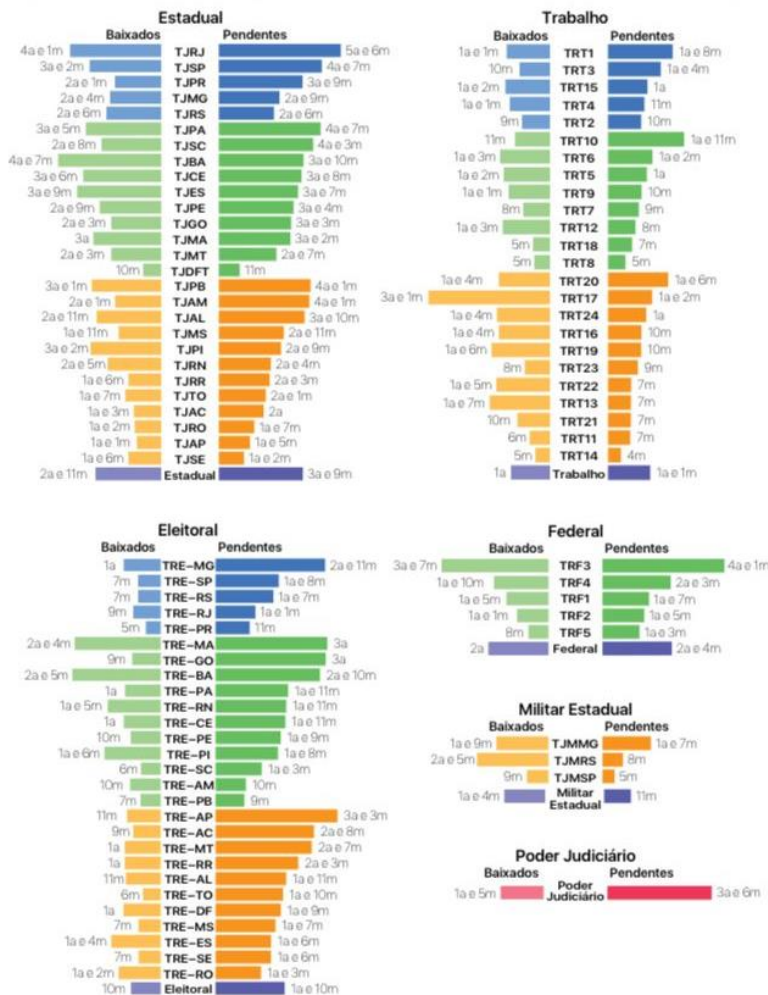


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.6 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de 1º grau

Verifica-se que na figura 8 que o tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de 1º grau é de 3 anos e 6 meses, já os baixados é de 1 anos e 5 meses, valendo-se de que o maior tempo de processos que ainda aguardam decisão é no âmbito Estadual tendo em vista que a média é de 3 anos e 9 meses.

Figura: 8

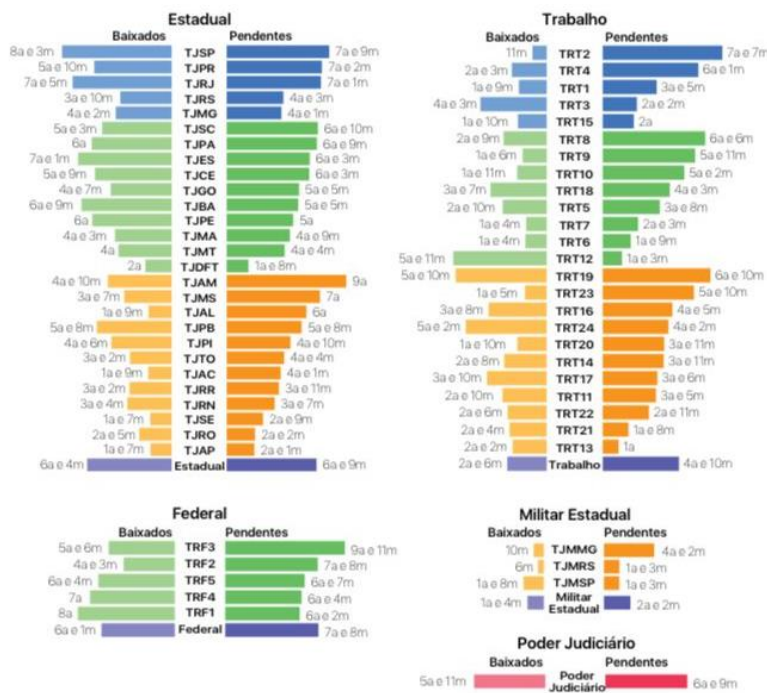


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.7 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau

Conforme elementos da figura 9 o tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau em relação ao de fase conhecimento são maiores, sendo que os processos pendentes têm o tempo médio de 6 anos e 9 meses, já os baixados são de 5 anos e 11 meses. Isso implica dizer que apesar de um número maior de processos pendentes, em compensação o número de processos baixados são maiores. Ademais, cumpre destacar que na fase de execução tem mais processos pendentes na esfera Federal do que na Estadual.

Figura: 9

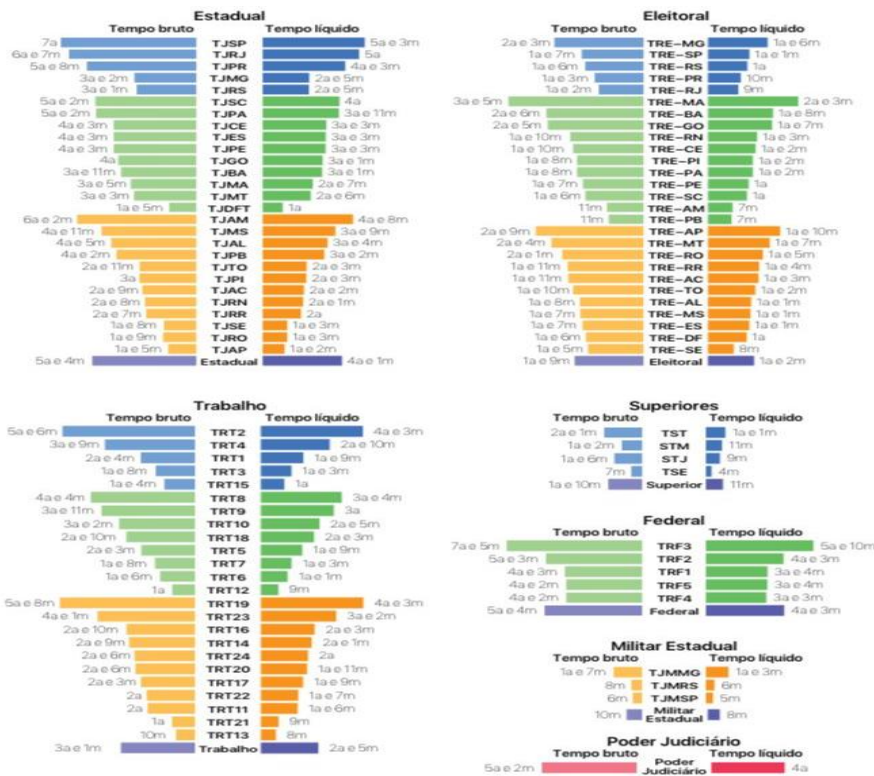


Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.2.8 Tempo médio de tramitação dos processos pendentes (bruto) e tempo médio líquido, excluídos os processos suspensos por repercussão geral ou recursos repetitivos

Observa-se na figura 10 que o Tempo médio de tramitação dos processos pendentes (bruto) é de 5 anos e 2 meses e o tempo médio líquido é de 4 anos, haja vista que o âmbito Estadual possui o maior tempo de tramitação, tendo o tempo bruto de 5 anos e 4 meses e o tempo líquido de 4 anos e 1 mês.

Figura: 10



Fonte: Relatório Justiça em números, 2020.

3.3 RESULTADOS OBTIDOS NO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS

Com base no que foi apresentado pelos dados obtidos conforme o Relatório os maiores tempos de duração estão estabelecidas em processos pendentes, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 8 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses).

Entretanto, segundo ainda o Relatório as execuções penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas.

CONCLUSÃO

Por meio da presente monografia foi possível compreender que o instituto da responsabilidade civil do Estado passa, necessariamente, pelo estudo de teorias políticas importantes acerca da evolução da figura do Estado. Dentre elas destaca-se a primeira que defendia que o Estado não poderia ser responsabilizado por nada, uma vez que o governante configurava o próprio Estado, confundindo-se as duas figuras, Estado e governo, como um só. Daí a adoção da teoria da irresponsabilidade do Estado que perdurou até o século XIX.

Com a evolução da organização do Estado, com o fim do Absolutismo Monárquico, o surgimento das monarquias constitucionais e o estabelecimento do Estado moderno, algumas teorias são apresentadas para afirmarem que o Estado tem capacidade para se tornar sujeito de direitos e deveres, portanto, com capacidade para a prática de atos jurídicos e se tornando, dessa forma, apto a assumir a responsabilidade por eles.

Salienta-se ainda que, a própria Constituição Federal de 1988 assegura a responsabilidade civil do Estado com base na teoria publicista ou objetiva, bastando demonstrar os elementos necessários para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o nexo causal e o dano.

Ademais, ressalta-se que o Estado é detentor da tutela jurisdicional, aliás compete ao mesmo conforme o rol de garantias fundamentais previstas no art.5º da CF/88 tornar acessível a todos a prestação da tutela jurisdicional, bem como a sua efetividade e ainda a resolução da lide no prazo razoável.

Não obstante, verificou-se que apesar da evolução histórica por trás desse instituto, e das garantias previstas em lei, na prática, ainda há uma forte resistência acerca da irresponsabilidade estatal referente a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, ou seja, o processo é tão burocrático que muitos preferem não ingressar contra o Estado, seja pela dificuldade de provar que o Estado é o responsável pelo dano, como também pela dificuldade de se saber qual o prazo razoável para resolução da lide, pois como sabido a emenda constitucional de nº 45 não estipulou um prazo definido como razoável, ficando a critério subjetivo do magistrado ou baseado em preceitos doutrinários.

Por essa ótica, urge a necessidade de investir em infraestrutura, modernização de aparelhos de informática, contratação e qualificação de servidores, simplificação das leis, menor grau de formalismo e mais humanização processual. Para que assim o Estado consiga entregar a tutela o mais célere possível, porque nada resolve o problema da morosidade apenas no plano teórico das leis, sem ser comprovado na prática.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flavia Rodrigues Alves de. **Responsabilidade Civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Monografia (pós-graduação). Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 jan. 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: WEB-V3- Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**, set.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-demaiores-reclamação/> Acesso em: 20 de março de 2021.

COSTA, Anderson Yagi, **Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção** [manuscrito], 2018.

DIDIER JR., Fredie, ZANETI, Hermes Jr. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10º ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, PAMPLONA, Rodolfo. Novo curso de direito civil responsabilidade civil v. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, LENZA. **Direito processual civil Esquemático**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAGO JR. Antônio. **A Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente de Trabalho**, LEÃO Adroaldo, FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil [livro eletrônico]**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 23. Ed. São Paulo. 1998

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil Moderno [livro eletrônico]**. 3. Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, volume 1: processo de conhecimento. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 1 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2008.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

SVEDAS, Andréia Mendes. et al. Morosidade da Justiça: **Causas e soluções**. I Concurso Consulex de monografias jurídicas. Brasília: Consulex, 2001.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.